

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Processo Administrativo nº 210/2021

Concorrência Pública Nº 001/2021

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo varrição de ruas, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos gerados na sede do Município de Boa Vista do Tupim, durante o exercício de 2022.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2022, às 14:00 horas, reuniu-se na sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, a Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 002/2022, de 03 de janeiro de 2022, composta pelos servidores, Sr. Ivan Bezerra Fachinetti, Presidente, Sr.ª Dinorlanda das Mercês Souza e Leide Jesus Mota, membros, para com fins a proceder ao julgamento das propostas dos participantes do certame em epígrafe.

O senhor presidente deu por iniciados os trabalhos, os quais se estruturaram da seguinte maneira.

### I. DO RELATÓRIO

Na data de 21 de janeiro de 2022, foram abertos os envelopes nº 02 contendo as propostas de preços e planilhas dos participantes, nos termos do Edital nº 001/2021 – Concorrência Pública. Foram registradas as seguintes propostas:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
A.S ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.907.137,83 (Um milhão, novecentos e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos)
UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.980.010,80 (Um milhão, novecentos e oitenta mil, dez reais e oitenta centavos)
ÁPICE ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA ME, A.S ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.414.682,96 (Dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Dada a palavra aos representantes das empresas participantes, sobre a fase de propostas de preços, o representante da empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, solicitou desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa AS ENGENHARIA LTDA, por nenhum dos itens correspondentes da planilha após a soma dos valores quantitativos vezes o valor unitário, não corresponde ao valor exato destas multiplicações,

*(Handwritten signatures and initials)*

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



implicando ainda no valor total da proposta apresentada, o que por sua vez estende este erro irreparável, ao nosso entender, tanto na composição de preços unitários, comprometendo assim toda a planilha apresenta neste processo licitatório, chamando a atenção no item 03 da planilha, onde o mesmo dá uma diferença acima de R\$ 20.000,00 comprometendo totalmente a planilha de preço unitário e composição. O representante da empresa ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, pede a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa AS ENGENHARIA LTDA, pelo fato que a mesma fez na composição do BDI diante da fórmula apresentada o valor correspondente apresentado diverge do valor exato do cálculo: valor exato 18,42, valor apresentado pela empresa 18,40, influenciando assim em toda composição apresentada. O representante da empresa AS ENGENHARIA LTDA solicita a desclassificação da empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado composição dos equipamentos utilizados na prestação de serviços e cotou o valor da alimentação dos funcionários abaixo da convenção coletiva da categoria.

Ato contínuo, o Sr Presidente da CPL suspendeu certame para análise e julgamento das colocações, informando que o resultado seria publicado no Diário Oficial do Município.

Na mesma data foi aberto vista ao engenheiro do município para análise. Na data de 24 de janeiro de 2022 foi entregue o parecer técnico do engenheiro civil do município, procedendo-se, na presente data, ao julgamento.

## II. DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico lavrado pelo engenheiro civil manifestou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

Após análise realizada na Habilitação e na Proposta de Preços, verificou-se que a toda a documentação que consta no Edital, incluindo planilha orçamentária, Composição de Custos Unitários e demais materiais técnicos foram apresentadas por todas as empresas participantes. A empresa com a proposta mais vantajosa para a administração pública, A.S ENGENHARIA LTDA, no entanto apresentou a “carta proposta” com um erro no quantitativo do Item 3 - Coleta e transportes de resíduos da construção civil e entulhos, colocando o quantitativo de “500 toneladas”, quando no edital consta “150 toneladas”, entretanto na multiplicação do quantitativo pelo valor unitário, chega ao valor global como sendo de “150 toneladas”, assim foi apenas um erro de digitação no quantitativo. Ademais, na “planilha orçamentaria” que também faz parte da proposta, consta os quantitativos e valores corretos.

Quanto a alegação do Representante da empresa ÁPICE

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME que a empresa A.S ENGENHARIA LTDA apresentou divergências entre o BDI informado nos documentos (18,40) e o usado efetivamente para o cálculo dos preços unitários dos serviços (18,42%), não procede tal afirmação. Refazendo os cálculos de composição do BDI da empresa A.S ENGENHARIA LTDA restou constatado que o valor do BDI está correto e foi de 18,40.

Restou comprovado ainda que a empresa quando realizou a composição dos custos unitários fez aproximações nas dizimas, o que reduziu o valor final da proposta em alguns reais. A divergência não traz prejuízo a Administração Pública, tendo em vista que valor ficou a menor, sendo um montante irrisório na execução dos serviços, não sendo necessário ajustes neste sentido.

Observa-se que na análise técnica do engenheiro, o mesmo apontou inconsistências na proposta da participante A.S ENGENHARIA LTDA em relação ao erro no quantitativo do item 3, bem como a diferença de alguns centavos nos valores totais dos itens, decorrente da composição da planilha de custos unitários que aproximou as dizimas decimais. Ato contínuo, passou-se ao julgamento.

### III. DO JULGAMENTO

Inicialmente, a Comissão levantou a questão dos erros de cálculos constantes nas planilhas, os quais foram apontados pelos licitantes e engenheiro do município, se seriam ensejadores de desclassificação.

De tal forma, foram analisados os termos do edital, legislação e jurisprudência acerca do tema.

O Edital nº 001/2021 – concorrência pública estabelece:

25.7 É facultado à Comissão ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

25.8 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão.

25.9 Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta.

Com efeito, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n<sup>o</sup>., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em outra decisão, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Na mesma esteira, delibera ainda o C. Tribunal de Contas da União:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”.

Com efeito, conforme minudencia do engenheiro do município, as inconsistências apresentadas na proposta de menor valor não constituem vício insanável passível de desclassificação.

A integrante da Comissão Dinorlanda das Mercês Souza ainda pontuou que a função precípua da Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos da Lei: A licitação destina-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

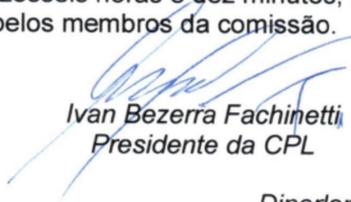
De tal maneira, em sendo os equívocos sanáveis e o valor da proposta mais vantajoso à Administração Pública, chegou a Comissão, por unanimidade, às seguintes deliberações:

- a) Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas à participante A.S ENGENHARIA LTDA para que:
  - 1) Efetue os ajustes em sua “carta proposta”, ajustando o quantitativo apresentado no item “3” de acordo com edital, tendo em vista o erro de digitação no quantitativo.
  - 2) Efetue os ajustes em sua “carta proposta”, sendo que o valor final da proposta não deverá ultrapassar o valor apresentado de R\$ 1.907.137,83 (um milhão e novecentos e sete mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Após o transcurso do prazo concedido a documentação será julgada na forma que se encontra. Por fim, o Sr. Presidente declara suspenso o presente certame para posterior julgamento e publicação.

Finda a sessão, às dezesseis horas e dez minutos, lavrou-se a presente ata, a qual segue subscrita pelos membros da comissão.

  
Leide Jesus Mota  
Membro

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da CPL

  
Dinorlanda das Mercês Souza  
Membro